

O EMPREGADO DOMÉSTICO – DA ESCRAVIDÃO AO EMPREGADO DE DIREITOS

Guilherme Magalhães DUNDES¹

RESUMO: O presente trabalho busca retratar fatos históricos relacionados ao trabalho domésticos, desde seu surgimento transcorrendo pela evolução da legislação, evidenciando o tratamento inferior de tutela ineficaz desta classe de trabalhadores face aos outros trabalhadores urbanos e rurais.

Palavras chave: Trabalho Doméstico, Legislação, Sociedade, Marginalização Exclusão Social, Novos Direitos.

1 INTRODUÇÃO

A cada novo direito adquirido é notório a satisfação dos sujeitos beneficiados, ao passo que inicia-se uma nova busca por outros novos direitos. É uma tendência da história da humanidade luta e revoluções em busca de novos panoramas sociais e jurídicos.

Ao longo da história da própria humanidade, as normas tendem a acompanhar este retrospecto, onde classes oprimidas intentam mudança, conquistando uma nova posição social e jurídica.

Da mesma forma, a relação dentro do âmbito trabalhista sempre fora conturbada, a hipossuficiência do trabalhador a cada dia vem sendo reduzida, mas ainda restam limitações e vedações de direitos já consagrados na atual Constituição Federal a determinadas espécies de empregados.

¹ Discente do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

Atualmente, os Empregados Domésticos são uma espécie de exceção, enquanto a maioria dos empregados possui direitos e garantias de forma homogênea e por exceção peculiares a sua função. Aos domésticos alguns dos direitos, por regra, inerentes a outros trabalhadores não são alcançados.

O presente estudo visa abordar acontecimentos históricos aliados a evolução legal a que acomete esta espécie de empregado, do seu surgimento até a atualidade, de forma a estabelecer um panorama a ser discutido, em torno da possibilidade de ampliação dos direitos trabalhistas a estes.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Do Empregado Doméstico

O trabalho doméstico em si, é realizado desde as formações modernas da humanidade, que por regra, era uma obrigação da mulher a manutenção do lar enquanto o homem exercia o trabalho para o sustento do lar.

A modulação da própria sociedade, com formação classes mais poderosas edificou-se uma cultura de que algumas atividades laborais não poderiam ser exercício pelos Senhores e Senhoras da época, entre elas o trabalho doméstico. Surgiu então a necessidade de que um terceiro o fizesse - o trabalhador doméstico.

Sérgio Pinto Martins em seu Manual do Trabalho Doméstico enfatiza a origem etimológica à palavra doméstico:

“A palavra *doméstico* provém do latim *domesticus*, da casa, família, de *domus*, lar. Lar é a parte da cozinha onde se acende o fogo, mas em sentido amplo compreende qualquer habitação. O doméstico será a pessoa que trabalha para a família, na habitação desta” (2007, pg. 6).

De modo, podemos considerar que o surgimento deste tipo de trabalho ocorreu dentro do próprio ambiente de moradia, com atividades relacionadas ao dia-a-dia inerente ao lar.

2.2. Do surgimento dos Trabalhadores Doméstico

A história do trabalho doméstico teve como marco inicial a escravidão, esta prática possui suas raízes no mundo antigo, muito anteriores ao tráfico de africanos, em verdade foi um fenômeno de amplitude mundial que se manteve por vários séculos.

No Império Romano os escravos possuíam grande valia, sendo parcela significativa da população, em geral realizavam variadas atividades nas propriedades dos patrícios. A esta época escravos romanos possuíam direitos, inclusive de adquirir a própria liberdade, embora antes fosse considerada coisa passível de propriedade.

A ascensão do feudalismo e da servidão tirou forças do modelo escravocrata, tendo então os trabalhadores o que se chamava de liberdade, entretanto tinham a obrigação de doar parte de sua produção ao Senhor, entretanto tal sistema não se modificou em relação ao trabalhador doméstico.

Panorama distinto, somente com a transição da sociedade ao sistema mercantil de produção, onde trabalho doméstico deixou de ser considerado forma de castigo, percebendo melhora na condição mais digna àquele que despendia suas forças ao trabalho. Conforme assinala Pinto Martins:

“No século XVII, havia várias pessoas que faziam serviços domésticos, como aias, despenseiros, amas, amas-de-leite, amas-secas, cozinheiros, secretários, criados, damas de companhia. Aos poucos, houve um nivelamento entre os homens livres e os servos, surgindo o *famulatus*. A Igreja começou a se preocupar com a situação do *famulatus*, de modo que houve uma melhoria em sua

condição, passando a ser considerado um prestador de trabalho, de maneira autônoma.” (Direito do Trabalho, 2002, p.17):

No Brasil, em meados do século XVI, com a ascensão da produção de açúcar, portugueses traziam negros vindos do continente africano os sujeitando a trabalhos forçados no campo e lavoura, principalmente na região nordeste. Os negros vinham em porões de navios e eram vendidos aqui como mercadoria.

Não havia que se falar em qualquer tipo de direito, sendo que sequer eram considerados sujeitos, recebendo apenas trapos e comida suficiente para sobreviverem e trabalharem.

Naturalmente, alguns foram levado para dentro dos casarões, principalmente mulheres e crianças negras, onde exerciam funções inerentes ao lar, como lavar, passar, cozinhar e inclusive participar da criação do filhos como amas de leite, tendo uma finalidade assumir as respectivas funções e tarefas da casa.

Somente no século XIX foram iniciadas campanhas intentando a abolição da escravatura, principalmente por interesse dos ingleses no mercado latino-americano, surgiram obstáculos que dificultavam a compra e manutenção da atividade escrava. Em 1888, a Princesa Isabel assinou a Lei Áurea, marco do termino da escravidão nacional.

Entretanto, mesmo após a abolição da escravatura, o fim da servidão e o surgimento de direitos inerentes ao trabalho, inclusive de natureza constitucional, ainda restavam pessoas que exerciam as atividades domésticas em troca de comida e moradia de forma que este tipo de trabalhador não estava vinculado aos revolucionários da época.

2.3 A Legislação Frente ao Trabalho Doméstico

Deixou de ser utilizado o trabalho como explorar, oprimir o proletariado, com a vinda da Constituição Francesa pós-revolução de 1848, que reconheceu o trabalho como o primeiro direito social e econômico. e afirmação de dignidade do trabalhador.

Assim, com o advindo do constitucionalismo social, após a Primeira Guerra Mundial, como a Constituição do México de 1917 e a Constituição de Weimar de 1919 que trouxeram em seu texto direitos e garantias de interesse social, assim como também direitos trabalhistas.

Entretanto, o trabalhador doméstico sempre esteve à margem da legislação, exercido como forma de sobrevivência, ao passo que foram sendo esquecidos do grupo que era reconhecido como trabalhadores de direitos.

A primeira legislação que tratou diretamente dos empregados domésticos foi o Código Português de 1867 que desencadeando outras normas posteriores na Europa.

No Brasil, há que se dizer em direitos relativos a pessoas que exercem este tipo de serviço somente com o Código Civil de 1916, que tratava em seu livro III e IV, direito das obrigações e locação respectivamente; em seu art. 1.216 trazia a seguinte redação: “toda espécie de serviços ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratado mediante retribuição”.

Embora não trate especificamente ainda de Direito do Trabalho como ramo jurídico autônomo, a que se considerar como um marco histórico, fato que era singular fonte de direito que embasou os contratos de trabalho daquela época, inclusive o doméstico.

Em 1923, advindo Decreto n. 16.107, pode se considerar a primeira norma que regulamenta propriamente o trabalho doméstico, mesmo sendo limitado ao Distrito Federal, o texto que especificava quais eram as profissões consideradas como domésticos, como: cozinheiros, copeiros, lavadeiras, jardineiros, costureiras, porteiros, entre algumas outras.

O decreto 3.078 de 1941, em seu art. 1º, inaugurou o primeiro conceito de doméstico, que seriam: “todos aqueles que de qualquer profissão, mediante

remuneração, prestarem serviços em residências particulares ou em benefício destas”.

Entretanto, expressamente a lei não reconheceu como o trabalhador como empregado e sim como prestador de serviço, que pese previa a necessidade anotação a CTPS e obrigatoriedade de aviso prévio por ambas as partes, além de trazer no art. 6º: “São deveres do empregado”.

Posteriormente, entrou em vigor o Decreto 5.452 de 1º de maio de 1943, surge então a Consolidação das Leis Trabalhistas, que teve como objetivo a unificação das leis trabalhistas existentes a época.

Embora tivesse o objetivo de unificar e regulamentar as relações individuais e coletivas da classe trabalhadora excluiu sua aplicabilidade aos empregados domésticos, conforme estabelece seu artigo 7º, alínea “a”:

“art. 7º: os preceitos constantes da presente Consolidação, salvo quando for, em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam:

a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas”.

Desta forma, restou o empregado doméstico sem qualquer tipo de amparo legal, restando totalmente marginalizado frente à legislação trabalhista da época.

Somente a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, já transcorridos aproximadamente 30 anos do surgimento da CLT, surge a primeira norma que tutela especificamente esta classe de trabalhadores. Define a Lei:

“Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta lei”. (art. 1º da lei 5859/72).

Além de conceituar esta categoria de empregado, a lei inovou, definindo requisitos necessários para o reconhecimento do empregado como doméstico, como a natureza contínua e não lucrativa, ou seja, não seria considerado

doméstico trabalhador eventual, que exerce sua atividade de forma cotidiana, de certa forma repetitiva ou nos casos em que a função auferisse ganhos ao empregador.

Assegurou direito a obrigatoriedade de recolhimento da previdência social e férias anuais remuneradas por um período de vinte dias, expressamente dispôs nos artigos 3º e 4º:

Embora pareça inovar, na verdade limita a aplicação de vários direitos, inclusive constitucionais, já garantidos pela CLT a outros empregados urbanos e rurais, como exemplos: FGTS (Fundo De Garantia Do Tempo De Serviço), jornada de trabalho, pagamento de horas extras, adicional noturno, insalubridade e periculosidade, salário-família, estabilidade para trabalhadora doméstica gestante.

Apenas em 2001, a lei sofreu alterações que permitiu ao empregador, se assim optasse, em incluir o empregado doméstico no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, além de conceder o benefício do seguro-desemprego caso o empregado fosse demitido sem causa justa.

A atual Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, consagrou como fundamentais direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entretanto limitou expressamente em seu parágrafo único, a aplicabilidade de alguns aos empregados domésticos.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XV, bem como a sua integração à previdência social.

A Constituição apenas assegurou ao doméstico o direito de perceber salário-mínimo, irredutibilidade salarial, férias anuais remuneradas, licença gestante com duração de vinte dias, aviso prévio e aposentadoria além da previdência social.

Evidencia-se a distinção e manutenção da marginalização legal do empregado doméstico, fato que dentre os trinta e quatro incisos que preveem

direitos, somente nove destes tem aplicabilidade obrigatória, além de apenas reafirmar alguns já previstos na legislação específica.

O argumento lançado para tal diferenciação feita pelo legislador ao restringir direitos, é a da especialidade do empregador, que não auferem lucros com o serviço despendido, em regra, dentro de suas residências de classe média. Fato que a aplicabilidade descabida do rol do artigo 7º tornaria muito onerosa, de modo que pudesse vir a extinguir esta relação de empregado e empregador doméstico.

Nos últimos anos o crescimento da classe média, aliado a mulher em atividade no mercado de trabalho, inflacionou o número de trabalhadores que mantinham seu sustendo através do trabalho doméstico. Com tudo, a relação estabelecida restou fragilizada, de modo que o poder econômico do empregador ficou menor, ocasionando o ápice da informalidade.

Com isto, entrou em discussão no poder Legislativo uma proposta de Emenda Constitucional (PEC nº 478/10), que propôs em seu texto a extensão de outros dos direitos trabalhistas, inerentes aos empregados abrangidos pela CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas), aos empregados domésticos, tais como: Proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa, Seguro-desemprego, FGTS, entre outros.

Em 03 de abril de 2013, fora publicada no Diário Oficial a Emenda Constitucional nº 72, resultado do projeto de emenda que estendeu outros direitos intitulados no artigo 7º da Constituição Federal aos empregados domésticos, que anteriormente não eram abrangidos.

A Emenda alterou o parágrafo único do Artigo 7º da CF, que restou no seguinte texto:

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas

peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social

Desta forma, passaram a ser direito dos domésticos: jornada de trabalho de 8h diárias e limite de 44h semanais, indenização de 40% em caso de despedida sem justa causa, seguro-desemprego, adicional noturno, recolhimento obrigatório de FGTS, proteção ao salarial, hora extra, salário família, higiene, saúde e segurança no trabalho, auxílio creche, seguro contra acidentes de trabalho, proibição de trabalho noturno ou insalubre a menores de 16 anos e proibição de discriminação a pessoa com deficiência.

Contudo, os empregados domésticos chegaram a uma considerada plenitude de direitos levando-se relevando seus aspectos peculiares, tal qual a não lucratividade em sua atividade laborativa, a adoção destas obrigatoriedades será extremamente benéfica à classe. Pelo pouco tempo de vigor não há grande repercussão prática até o momento, sendo que não há fatos demonstrando que a nova regra tenha atingindo seu objetivo.

Que pese, há grande divergência na atual doutrina, motivado ao fato da dificuldade em fiscalizar a efetividade e cumprimento das normas dentro do interior residencial das pessoas, por força da inviolabilidade domiciliar (art. 5º, XI da CF), podendo ocasionar um efeito inverso ao que pretende o legislador, vigorando neste caso a informalidade.

3 CONCLUSÃO

Dentro deste contexto histórico abordado, nota-se total desprezo por esta função exercida, em regra, por pessoas mais humildes de baixo grau de

instrução, consequência de sua própria origem. O tratamento diferenciado não apenas pela sociedade, mas também legal evidenciam a fragilidade destes trabalhadores.

A legislação pátria não demonstrava interesse em tutelar este tipo de empregado, sempre promovendo leis ultrapassadas (considerando o caráter temporal e de conteúdo), ao passo que outros trabalhadores conquistavam novos direitos estes não eram estendidos aos domésticos.

Somente com esta nova regulamentação através da Emenda Constitucional 72 poderemos verificar um novo panorama ao empregado doméstico que passou a gozar de uma maior gama de direitos, uma grande conquista que deve ser considerada absoluta e necessária, embora esbarre na dificuldade em fiscalizar o cumprimento da lei.

Contudo, não se pode fazer qualquer juízo absoluto em respeito a lei sem a vivência de sua aplicação prática, novos direitos são um grande avanço a classe e sua repercussão, mesmo que não a curto prazo, sempre ocorre de maneira positiva a quem é beneficiado

4 REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS

LIMA, Dilson Machado de. **A lei do empregado doméstico e sua aplicação**. Belo Horizonte: Líder, 2003

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MARTINS, Sergio Pinto. **Manual do trabalho doméstico**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2007

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho : relações individuais e coletivas do trabalho**. 26. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011

PRUNES, José Luiz Ferreira. **Manual do empregador e do empregado doméstico**. São Paulo: Sugestões Literárias, 1973.

RANGEL, Helano Márcio Vieira. **A discriminação sociojurídica à empregada doméstica na sociedade brasileira contemporânea. Uma projeção do passado colonial**. *Jus Navigandi*, Teresina, [ano 15](#), [n. 2394](#), [20 jan. 2010](#) . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/14215>>.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Comentários à Consolidação das Leis do trabalho**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

SARAIVA, Renato. **Curso de direito processual do trabalho**. 6. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Gen, Método, 2009.